



Diário Oficial

Estado de Sergipe



www.segrase.se.gov.br Nº 28.640 Aracaju/Sergipe segunda-feira, 05 de Abril de 2021

GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº. 8.825
DE 1º DE ABRIL DE 2021

Autoriza, em caráter excepcional, o pagamento de benefício assistencial denominado "Cartão Mais Inclusão - CMAIS - APOIO EMERGENCIAL", para o trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, em caráter excepcional, a realizar o pagamento de benefício assistencial denominado "Cartão Mais Inclusão - CMAIS - APOIO EMERGENCIAL" em 02 (duas) parcelas, cada uma no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ao trabalhador autônomo ou informal que se encontre na condição de extrema pobreza ou de pobreza, conforme a Lei (Federal) nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, e Decreto (Federal) nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e que esteja inserido no Cadastro Único - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Parágrafo único. Não faz jus ao benefício de que trata o "caput" deste artigo:

I - o beneficiário contemplado pela Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, ou pela Lei nº 8.821, de 03 de março de 2021;

II - o beneficiário contemplado pelo programa federal Bolsa-Família.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 8.819, de 14 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Orçamento do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2021, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023, e ainda o disposto no art. 13 da Lei nº 8.808, de 29 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a reestruturação do "Cartão Mais Inclusão - CMAIS", criado pela Lei nº 8.664, de 25 de março de 2020.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos regulamentares necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Lucivanda Nunes Rodrigues
Secretária de Estado da Inclusão e
Assistência Social

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo